

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Edmundo Alves De Oliveira, Diogo Rais Rodrigues Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-308-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os artigos reunidos no *GT 8 – “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”* do CONPEDI em São Paulo compuseram um conjunto significativo de reflexões acadêmicas sobre os impactos sociais, jurídicos e políticos das tecnologias digitais. As discussões evidenciaram a diversidade de abordagens presentes no campo, abrangendo desde desafios regulatórios até questões relacionadas à inclusão e aos direitos fundamentais na sociedade da informação. O GT foi coordenado pelos Professores Doutores *Felipe Chiarello de Souza Pinto* (Universidade Presbiteriana Mackenzie), *Diogo Rais Rodrigues Moreira* (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e *Edmundo Alves de Oliveira* (Universidade de Araraquara).

Entre os temas apresentados, destacaram-se análises sobre *participação política, gênero e governança digital, com estudos que examinaram os direitos políticos das mulheres e a reprodução de desigualdades por meio de sistemas algorítmicos. Também foram discutidas perspectivas sobre **cidades inteligentes, **inclusão digital* e o uso da inteligência artificial como instrumento de apoio a pessoas com deficiência, apontando tanto potencialidades quanto limitações dessas tecnologias.

Os debates incluíram ainda reflexões sobre *movimentos sociais na internet, ciberativismo e seus efeitos nos processos democráticos, bem como investigações sobre **regulação tecnológica, com foco em modelos normativos de inteligência artificial, infocracia, soberania digital e responsabilidade civil. Aspectos práticos do uso da tecnologia no ambiente jurídico também estiveram presentes, com estudos envolvendo **crimes digitais, **herança digital, **georreferenciamento de imóveis* e a utilização de IA em mecanismos de resolução de disputas.

Além dos artigos apresentados no GT 8, *trabalhos relacionados às temáticas da digitalização e seus reflexos jurídicos foram apresentados em outros GTs do CONPEDI*, ampliando o escopo geral das discussões. Entre eles, destacam-se pesquisas sobre:

* conflitos entre *transparência processual e proteção de dados* no contexto do PJe;

* o uso da *inteligência artificial em crimes de estelionato e extorsão* e sua limitada abordagem jurisprudencial;

* os impactos da *IA na atuação do Poder Judiciário* e na concretização da cidadania;

* análises sobre *educação inclusiva, autismo e justiça social*, considerando a dedução integral de despesas educacionais no imposto de renda.

Em seu conjunto, os trabalhos apresentados nos diferentes GTs revelam a amplitude e a complexidade das relações entre tecnologia, direito e governança. As pesquisas demonstram que os desafios contemporâneos exigem abordagens multidisciplinares, éticas e regulatórias que considerem a centralidade das tecnologias digitais na vida social e institucional.

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira

Prof. Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CRIMES DE ESTELIONATO E EXTORÇÃO: O OLHAR DA (ESCASSA) JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN FRAUD AND EXTORTION CRIMES: THE PERSPECTIVE OF THE (SCARCE) BRAZILIAN CASE LAW

Eudes Vitor Bezerra ¹

Igor Costa Gomes ²

Lucas Carvalho Gadelha ³

Resumo

O presente artigo analisa os riscos associados ao uso da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do direito penal brasileiro, com ênfase na aplicação de deepfakes em crimes contra o patrimônio, como estelionato e extorsão. A pesquisa adota abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental, abrangendo doutrina penal, decisões judiciais recentes e legislações vigentes. O estudo constata a escassez de regulamentação específica sobre IA no Brasil, bem como a incipiente jurisprudência sobre o tema, revelando um descompasso entre a rápida evolução tecnológica e a lenta resposta legislativa, gerando um cenário de insegurança jurídica. Apesar de avanços pontuais, como projetos de lei em tramitação e resoluções do CNJ, o país ainda apresenta lacunas regulatórias relevantes. Conclui-se que a utilização criminosa de tecnologias como as deepfakes demanda resposta legislativa e jurisprudencial urgente, a fim de garantir maior segurança jurídica e proteção aos bens jurídicos fundamentais. Assim, aproveita-se a pesquisa para auferir a realidade brasileira frente a temática no lapso temporal em que fora realizada, possibilitando que funcione como ponto de partida na comunidade acadêmica brasileira.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Deepfakes, Novas tecnologias, Crimes patrimoniais, Cnj

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the risks associated with the use of Artificial Intelligence (AI) within the scope of Brazilian criminal law, with emphasis on the application of deepfakes in crimes against property, such as fraud and extortion. The research adopts a qualitative approach, through bibliographic and documentary review, covering criminal law doctrine, recent judicial decisions, and current legislation. The study finds a shortage of specific regulation on AI in Brazil, as well as the incipient case law on the subject, revealing a mismatch between

¹ Prof. Visitante do PPGDIR/UFMA. Pós-Doutor (UFMA e UFSC). Doutor e Mestre em Direito PUC/SP. Advogado, Autor de Artigos e Livros Jurídicos e Palestrante. E-mail: eudesvitor@uol.com.br

² Graduando em direito na Universidade Federal do Maranhão - UFMA. E-mail: costagomes.igor@gmail.com

³ Graduando em direito na Universidade Federal do Maranhão - UFMA. E-mail: Lucasgadelha101@gmail.com

the rapid technological evolution and the slow legislative response, generating a scenario of legal uncertainty. Despite punctual advances, such as bills in progress and resolutions of the CNJ, the country still presents relevant regulatory gaps. It is concluded that the criminal use of technologies such as deepfakes demands an urgent legislative and jurisprudential response, in order to ensure greater legal certainty and protection of fundamental legal interests. Thus, the research is used to assess the Brazilian reality in relation to the subject in the timeframe in which it was carried out, enabling it to serve as a starting point in the Brazilian academic community.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Deepfakes, New technologies, Property crimes, National council of justice

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por matéria a análise do direito, como espelho da sociedade, e seus laços com a inteligência artificial (IA). Em concordância, é vista uma abundância de estudos acadêmicos no que cerne às aplicações positivas da IA nos mais variados ramos do Direito, em que se destacam, por exemplo, os robôs aplicados aos processos nos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (SANTOS, SANTOS, 2024).

Por outro lado, a tecnologia *deepfake* ainda é pouco conhecida pela maior parte da população brasileira, mas já começa a despertar preocupação tanto no meio jurídico quanto social. Se, por um lado, ela pode ser usada de forma criativa no cinema ou na publicidade, por outro, vem sendo apropriada de maneira criminosa para gerar fraudes e golpes patrimoniais. Imagine, por exemplo, um vídeo falso em que a imagem de uma pessoa de confiança, como um chefe ou parente próximo, é manipulada para solicitar transferências de dinheiro ou autorizar pagamentos. Situações como essa já ocorreram em diversos países e tendem a se multiplicar também no Brasil, onde a regulação ainda é incipiente e a jurisprudência bastante escassa.

Nesse cenário, o *deepfake* não se limita mais a uma ameaça à honra ou à imagem individual, mas se transforma também em uma ferramenta sofisticada para crimes contra o patrimônio, colocando em risco a segurança econômica de pessoas e empresas. Isso revela um desafio urgente: como equilibrar os benefícios da inovação tecnológica com a necessidade de proteger direitos fundamentais diante de um cenário de rápida transformação digital? O presente artigo irá debater sobre essa problemática enfrentada atualmente.

Nesse sentido, o presente artigo tem por fim compreender como se pronunciam o poder legislativo e os tribunais brasileiros e qual a interpretação proposta, se propondo a ler um dos potenciais problemas da proliferação das IAs no Brasil, em que pese, ainda, ver como o país tem regulado e atuado em favor (ou contra) à causa, de forma explicativa e descriptiva.

No que tange ao método de pesquisa, o presente ensaio conta com abordagem qualitativa, e a metodologia para coleta de dados foi a pesquisa bibliográfica e documental, a qual conta com a revisão de literatura de série de artigos, além da análise fundamentalista da jurisprudência brasileira sob o assunto. O ponto de partida foram as doutrinas penalistas, como Rogério Greco e Nelson Hungria, aliados às plataformas Scielo, Google Acadêmico e Capes, que por meio de pesquisa efetiva, foi possível chegar à integralidade desta, que conta com os capítulos distribuídos em: contextualização da inteligência artificial na contemporaneidade,

fundamentação jurídica dos crimes de estelionato e extorsão, onde se encontra o Brasil e as propostas de regulamentação e usos para o direito, análise jurisprudencial sobre o assunto e considerações finais.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONTEMPORANEIDADE

A inteligência artificial na hodiernidade, possível de ser chamada também de agentes artificiais autônomos (BROCHADO, 2023), levam esse nome pois não somente são capazes de replicar ou potencializar os conhecimentos humanos em um curto intervalo de tempo, mas possuem a capacidade de aprendizado, o *machine learning* (BROCHADO, 2023).

Nessa senda, através da utilização de algoritmos, definido como

conceito fundamental em ciência da computação. O termo identifica o conjunto de instruções, regras e parâmetros que orientam os computadores a cumprir as tarefas que lhes foram atribuídas. São fórmulas, códigos e roteiros que selecionam, tratam e estocam os dados, com o objetivo de obter um determinado resultado (BARROSO, MELO, 2024, p. 8)

É por meio dos algoritmos que o caminho da humanidade seguirá, uma vez que construirão ao longo dos anos um papel cada vez mais protagonista (BONALDO, 2023), facilitam a análise de dados e é por meio deles que se molda e evolui o aprendizado da máquina, e são por essas razões que permitirão com que vejamos vez mais empresas, sistemas públicos e sujeitos utilizando os entes artificiais para o cotidiano. Assim, os algoritmos facilitam e oportunizam a geração de prognóstico das IAs, essas que se constituem como verdadeiros auxílios para a tomada de decisões humanas. Vemos o futuro se refletir no presente.

Nesse sentido, inúmeras inteligências artificiais começaram a se proliferar nas últimas décadas, como a Siri ou o “Ok Google” popularmente vistos nos celulares. Em um cenário mais recente, popularizaram-se as IAs generativas, que por conceito possuem a capacidade de gerar algo novo. Utilizando-se de exemplo, se com o Google pesquisamos o funcionamento de algo e somos redirecionados a terceiros, através desses modelos de IA somos respondidos com um conceito autônomo criado pela própria máquina.

Através desse potencial, a população mundial passa a utilizar de tais ferramentas para delegar tarefas diárias, seja para realização de tarefas e pesquisas, utilizar de algoritmos para investimentos financeiros, fundamentar petições jurídicas, entre outros, como bem salienta Brochado ao relatar que

Causa especial estranhamento intelectual e temor moral os feitos tecnológicos no campo da projeção (design) de máquinas ditas inteligentes, o que vem sendo explorado à exaustão pelos *mass media* e seduzindo consumidores em todos os loci da *World Wide Web*, muito especialmente por se conjecturar a superação intelectiva e emotiva das competências cognitivas humanas por robôs em formato incorporado humanoide (tarefa da Robótica). Um feito exemplar, nesse sentido, é a venda de assistentes artificiais pessoais para atuarem como babás, cuidadores, mediadores empresariais e companhias íntimas, e.g., a ginoide (*fembot*) Olivia, o robô sexual de luxo mais avançado da linha *RealDoll*, que foi oferecida ao mercado em 2021 pela empresa americana *Abyss Creations*. (BROCHADO, 2023, p. 79)

Na mesma obra acima citada, é defendido que a inserção das entidades inteligentes na sociedade mundial provoca não somente uma pluralidade de entes, mas também uma nova forma antropoformizante de se verificar a realidade (BROCHADO, 2023). Ora, o maquinário não somente gera informações simples através de algoritmos, mas processa banco de dados com incrível velocidade e é capaz de aprender, evoluir e potencializar seus resultados ao longo do tempo, o que gera uma autonomia crescente, formando a inteligência artificial como intermediadora das relações sociais.

É a primeira vez na história que é possível encontrar na realidade entes que imitam o pensamento humano com semelhante autonomia e proficiência (com o minúsculo tempo para resposta, em muito é também maior). De tal maneira, Brochado (2023) defende que inauguramos um momento histórico antes não visto. Porém, por ser o próprio humano o responsável pelos cálculos por trás da IA, essa antropomorfização é apenas mais uma forma de alienação das tarefas realizadas pelo ser humano, mas que dessa vez, a um suporte hiper tecnológico concreto.

Assim, resta a nós aguardar o futuro dos algoritmos e verificar até onde o *machine learning* irá nos levar, pois se atualmente os sistemas são capazes de nos ajudar (ou fazer por nós) tarefas do âmbito educacional, social, financeiro e até mesmo psicológico (vide LuzIA), não sabemos até onde isso irá nos levar. Resta, portanto, auferir às IAs efetiva regulamentação, a fim de que sejam elas sempre profícias para a sociedade humana.

3. ANÁLISE TEÓRICA DOS CRIMES DE EXTORÇÃO E DE ESTELIONATO NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O Código Penal brasileiro, em seu Título II da parte especial, prevê os crimes contra o patrimônio (arts. 155 a 183) como aqueles que lesam ou expõem a perigo a propriedade ou posse de bens físicos ou imateriais. Tais delitos se apresentam na lista daquelas infrações penais mais praticadas em nosso país, fortemente relacionada pela ineficiência estatal sobre a sociedade. Conforme adverte Rogério Greco:

Dessa forma, podemos concluir que os crimes patrimoniais, previstos no Título em estudo, originam-se, basicamente, da ausência do Estado Social, que cria, dada a sua má administração, um abismo entre as classes sociais, gerando, consequentemente, um clima de tensão, altamente propício ao desenvolvimento de uma mentalidade voltada à prática dessas infrações penais (GRECO, 2022, p. 1157)

Esse contexto de vulnerabilidade social, aliado ao avanço tecnológico citado no capítulo anterior, amplia o campo de ação para delitos patrimoniais, sobretudo pela facilidade de acesso a recursos tecnológicos, como a ferramenta *deepfake*. Nesse sentido, entre os delitos mais comuns e relevantes quanto as novas tecnologias, destacam-se o estelionato (art. 171, CP) e a extorsão (art. 158, CP), tendo em vista que essas ferramentas de inteligência artificial, ao simularem com elevado grau de realismo as características visuais e sonoras do ser humano, potencializam a capacidade de enganar ou constranger as vítimas para obtenção de vantagem ilícita. Embora distintos quanto ao *modus operandi*, esses crimes compartilham um mesmo elemento subjetivo: o *animus rem sibi habendi*, isto é, o ânimo de ter a coisa para si.

Aprofundando-se sobre essas respectivas normas penal, o crime de extorsão, é o fato de um sujeito constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com a finalidade de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa (CP, art. 158, caput). Trata-se de um tipo complexo, dada pela fusão da proteção da integridade física e o patrimônio, descrevendo tanto a conduta quanto o resultado pretendido pelo agente, mas não exige que o resultado (vantagem econômica) se concretize para que o crime se consuma, em conformidade com a Súmula n. 96 do STJ. Assunto explicado precisamente pelo desembargador e penalista Hungria:

O meio mais comumente empregado para a extorsão é a grave ameaça, e, tal como no roubo, não há distinguir se o mal prometido é, em si mesmo, injusto, ou não. Não há confundir o crime de ameaça (art. 147) com a ameaça como meio executivo de crime: no primeiro caso, é necessário que o mal ameaçado seja injusto; no segundo, é indiferente que possa ser, ou não, infligido secundum ius. Ainda que se tenha direito à inflação de um mal, a ameaça de exercê-lo torna-se obviamente contra jus quando empregada como meio à prática de um crime. É preciso, porém, não confundir o caso em que o mal é, em si mesmo, justo e injusta a vantagem pretendida, e o em que, injusto o mal, é justa a vantagem pretendida: no primeiro, há extorsão; no segundo, não, apresentando-se o crime de violento ‘exercício arbitrário das próprias razões’ (art. 345). Assim, será este o crime cometido, v.g., pelo proprietário que obtém do ladrão, sob ameaça de morte, a restituição da res furtiva, já na sua posse tranquila. Existe extorsão ainda quando o agente, tendo alguém sob coação legítima, lhe exija vantagem para fazer cessá-la, ex.: o particular que prende

um criminoso em flagrante, exige dele, a seguir, a entrega de dinheiro para libertá-lo. (HUNGRIA, 1955, p. 69)

No contexto atual, de forma negativa, a IA possibilitou o agente (sujeito ativo) concretizar a extorsão por meio de vídeos ou áudios manipulados, na qual ameaça a vítima com o objetivo de receber vantagem econômica. Ainda que o conteúdo manipulado seja falso e a parte passiva saiba, o dano reputacional potencial e o abalo psicológico bastam para coagi-la. A tecnologia, nesse cenário, atua como amplificadora da gravidade da ameaça.

Um exemplo, seria a criação de um vídeo íntimo adulterado com a imagem da vítima através da *deepfake* e a ameaça de divulgação, situação que vem ocorrendo constantemente.

Logo, além da integridade física e patrimonial, passa-se a reconhecer a necessidade de proteção eficaz da dignidade e integridade moral da vítima, especialmente quando exposta a constrangimentos decorrentes de conteúdo falsificado com aparência verossímil.

Por outro lado, temos o crime de estelionato, na qual segundo a definição legal, consiste na obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude, ardil ou outro meio enganoso (CP, art. 171, caput). Nesse sentido, observa-se a dependência da cooperação da vítima, que, embora enganada pela fraude, colabora involuntariamente com o agente ativo do crime, sendo induzida a agir em seu próprio prejuízo.

Nessa ótica, o pensador Fernando Capez explica que:

Trata-se de crime em que, em vez da violência ou grave ameaça, o agente emprega um estratagema para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela perceba o equívoco em que labora (Capez, 2020, p. 842)

No contexto digital, muitos pesquisadores estão retratando o estelionato mediante o uso da IA, como “fraude sofisticada”, visto que o agente pode se valer dessas ferramentas para elaborar pedidos falsos de transferência bancária ou fraudar relações pessoais, explorando a credulidade da vítima. Assim, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), observou um aumento expressivo nos casos de estelionato no meio eletrônico no Brasil. Em 2021, meados da pandemia do Covid-19, registraram-se 115 ocorrências por 100 mil habitantes, além disso, em 2022, esse número saltou para 189,9 por 100 mil habitantes, representando um crescimento de 65,1% em apenas um ano (HONÓRIO; STABILE; PAIVA, 2023).

Esse cenário revela uma escalada preocupante de crimes contra o patrimônio no ambiente digital, impulsionada por técnicas cada vez mais sofisticadas que ampliam significativamente o poder de convencimento do agente criminoso, tornando as vítimas mais vulneráveis ao erro e facilitando a obtenção de dados sensíveis e transferências financeiras indevidas.

Diante desse panorama, o legislador brasileiro buscou atualizar o ordenamento jurídico para enfrentar essas novas modalidades de estelionato. Foi nesse contexto que surgiu a Lei nº 14.155/2021, sancionada em 28 de maio de 2021, que promoveu alterações relevantes no Código Penal e no Código de Processo Penal, com a finalidade de tornar mais eficaz a repressão às condutas fraudulentas praticadas em ambiente virtual.

Entre as inovações trazidas pela referida norma, destaca-se a inclusão dos § 2º-A e § 2º-B no art. 171 do Código Penal, que passaram a tratar expressamente da fraude eletrônica, prevendo penalidades mais severas quando o estelionato é cometido por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou e-mails falsos, ou ainda por meios tecnológicos análogos, abrindo espaço para a interpretação extensiva de que o uso das IAs pode configurar circunstância agravante:

Art. 171 -Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Desse modo, surge a necessidade de refletir e debater se o arcabouço jurídico atual é suficiente para combater tais condutas ou se a tipificação carece de inovação para acompanhar o avanço tecnológico. As novas tecnologias, portanto, desafia o intérprete do Direito Penal a repensar os limites dos tipos clássicos e a ponderar sobre a expansão da fundamentação teórica dos crimes contra o patrimônio.

4. O BRASIL E AS PROPOSTAS DE REGULAÇÃO E USOS PARA O DIREITO

É imprescindível para localizar o Brasil nas suas propostas regulatórias, dissertar sobre a Resolução número 332 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), que, “considerando que a Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão”, além do respeito aos princípios e direitos fundamentais, bem como devem ser fundamentadas na transparência e nas decisões tomadas sem preconceito, resolvem

Art. 1º O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais.

Art. 2º A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos. (CNJ, 2020, p. 3)

(...)

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 5º A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais. (CNJ, 2020, p. 4)

Portanto, observa-se em claro, bem como apontado na introdução, que o Brasil se posiciona como um dos países que utiliza da Inteligência Artificial e seus artifícios para o bem da sua segurança jurídica. Por claro, há de respeitar e observar, de maneira rígida, quanto aos princípios constitucionais que regem a tutela jurisdicional.

É nesse caminho que surgem as decisões de agentes artificiais autônomos que, por reproduzir vieses humanos – afinal, somos nós que construímos, a partir de perguntas realizadas às máquinas, o *machine learning* – pode ser submetida a preconceitos e algoritmos discriminatórios, como bem estabelecem Barroso e Melo (2024). Porém, como relatado, sustentam os autores que a existência de tais riscos, por mais que não devem (de forma alguma) ser ignoradas ou deixadas de lado, são levadas em consideração por conta da preexistência de tais mazelas quanto aos juízes humanos decidindo.

Nesse contexto, é importante a reflexão: seriam as entidades inteligentes aptas a fundamentarem decisões judiciais de forma mais imparcial e menos discriminatória? Seria um caminho para maior segurança jurídica? Efetivamente, é uma discussão que será levada ao cabo nos próximos anos, em que se implementarão com cada vez mais efetividade o uso das IAs ao

longo do Poder Judiciário brasileiro. Para fins de aprofundamento, cite-se o artigo 7 (sete) da referida resolução, que preza especificamente que

As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos (CNJ, 2020, p. 5)

Mesmo com a Resolução implementada pelo CNJ, observa-se certa contradição no arcabouço regulatório brasileiro: o Brasil é um dos países mais atrasados – quando comparados a pares mais desenvolvidos (SANTOS, SANTOS, 2024) – em relação a propositura de discussões no âmbito legislativo. Verifica-se que a Resolução instituindo a possibilidade de aplicação de inteligência artificial para o direito, mas citando como fonte ética (CNJ, 2020) apenas a Carta Européia de Ética, restando apenas resoluções ou leis que visam o controle de dados sensíveis (não tangem especificamente sobre inteligência artificial), construindo certa lacuna legislativa que causa estranheza, visto que

os três poderes do governo, Judiciário, legislativo e Executivo, são grandes utilizadores dessa tecnologia. Grandes modelos de IA estão a ser implantados por entidades governamentais, explorando as enormes quantidades de dados produzidos pela prestação de serviços. (SANTOS, SANTOS, 2024, p. 34)

Portanto, em comparação com pares tais como Japão e Estados Unidos (SANTOS, SANTOS, 2024), o Brasil está, sim, atrasado quanto a isso. Porém, restam estabelecer e definir quais são os desafios que impedem o Brasil de agir ativamente a favor (ou contra, quando utilizadas para fins delitivos) da causa hiper tecnológica. Segundo essa linha de estudos, Santos e Santos (2024) enumeraram os seguintes: limitação da estratégia brasileira aos projetos que atualmente tramitam no legislativo, a superficialidade no tratamento de temáticas envolvendo a IA, a falta de parâmetros para controle de dados referente as IAs e a possível prematuridade em aprovação de um marco legal da IA, além da incerteza quanto ao tópico da responsabilidade civil, anteriormente apontado.

Nesse sentido, cumpre a esse estudo apontar os principais projetos de leis que se referem às mazelas (dos humanos e sua moral deturpada, e não da tecnologia) das IAs quando utilizadas para fins perversos e criminais. Cite-se, primordialmente, a manipulação de áudios e fotos para extorsão, pois é conhecido por grande parte da comunidade jurídica a utilização da

deepfake, que se resume na sintetização de áudios e vídeos por meio de IA, comumente fraldando a intimidade de outrem, e podem ser subclassificadas em

The following categories of deep fake videos exist: face-swap, synthesis, and manipulation of facial features. In face-swap deep fakes, a person's face is swapped with that of the source person to create a fake video to target a person for the activities they have not committed, which can tarnish the reputation of the person. In another type of deep fake called lip-syncing, the target person's lips are manipulated to alter the movements according to a certain audio track. The purpose of lip-syncing is to simulate the victim's attacker's voice by having someone talk in that voice. With puppet-master, deep fakes are produced by imitating the target's facial expressions, eye movements, and head movements. Using fictitious profiles, this is done to propagate false information on social media. Last but not least, deep audio fakes or voice cloning is used to manipulate an individual's voice that associates something with the speaker they haven't said in actual. (RAFIQUE et al, 2023, p. 1)

Para esta nova realidade, surgem estudos internacionais que abordam a utilização dos *deepfakes* para cometimento de crimes, bem como surgem no Brasil os primeiros projetos legislativos para abordagem direta sobre o assunto, visando proteger os brasileiros do que pode ser uma rápida proliferação de precedentes judiciais gerados por esses crimes, visto que ainda existe lacuna no assunto.

Sob essa nova realidade, o Projeto de Lei (PL) 4.730/2023 (BRASIL, 2023) emerge para adicionar ao art. 61, inciso II, do Código Penal a alínea “m”, tornando crimes cometidos mediante utilização de IA como agravante genérica. Tal PL retrata o cenário do direito brasileiro, como espelho da sociedade, iniciando medidas (urgentes) para represália dos crimes utilizando o arcabouço hiper tecnológico. Conveniente trazer, portanto, a fundamentação deste, vejase:

Tem sido muito comum o estelionato cometido através do aplicativo whatsapp e outras redes sociais, onde o criminoso, após clonar o número da vítima, passa-se por ela pedindo dinheiro para a maioria dos contatos salvos ali. E, assim, tendo em vista a expertise desses criminosos, muitas vítimas acabam caindo nesse golpe. Como muitos passaram a desconfiar dessas mensagens de texto, os criminosos, utilizando-se da inteligência artificial, passaram a gravar áudios e vídeos, com a mesma voz da vítima, tentando passar mais credibilidade ao pedir dinheiro. Sendo assim, é através da inteligência artificial que muitos crimes estão evoluindo, criando cada vez mais vítimas. Por este motivo, este projeto de lei é extremamente relevante, pois irá caracterizar uma agravante quando o crime for cometido mediante o uso da inteligência artificial. (BRASIL, 2023, p. 2)

O projeto reflete a proliferação das *deepfakes*, fazendo com que pessoas vulneráveis tenham que suspeitar não somente quanto a imagem, mas se a voz apresentada nas mensagens

enviadas é mesmo de pessoa afeta ou se é decorrente de manipulação por IA. Destaca-se que, para alguém não adepto a utilização de tecnologia, é praticamente impossível prevenir o crime.

Em cenário semelhante, surgem as *deepfakes* com o propósito de simular cenas pornográficas com a imagem das vítimas, seja para ofender, “zoar” ou mesmo extorquir. É o que transparece o PL 5394/2023, ao propor a criminalização da adulteração, montagem ou modificação de elementos audiovisuais que cernem à intimidade da pessoa. Ao ler a fundamentação, nota-se a urgência e o pesar com que tais medidas emergem no legislativo brasileiro. Por mais que os estudos nacionais não se concentrem nas *deepfakes*, elas existem, acometem vulneráveis e provocam o poder político para atuar contra, como no caso da

inteligência artificial para criar montagens com base em arquivos de imagens reais, tornando essas montagens tão realistas ao ponto de enganar a muitos. O mais grave, todavia, é quando essas montagens são feitas a partir de imagens da intimidade das pessoas, especialmente de mulheres e crianças e adolescentes. (BRASIL, 2023, p. 2)

Ao longo da fundamentação do Projeto de Lei (BRASIL, 2023), são sustentados 3 (três) casos: o primeiro ocorreu na Escola Santo Agostinho, na cidade do Rio de Janeiro, em que foram veiculadas imagens falsas de ao menos 20 (vinte) alunas em cenas íntimas, por assim dizer. Na ocorrência, foram vítimas alunas entre o 7º (sétimo) e 9º (nono) ano do ensino fundamental, sendo suspeitos alunos da referida escola.

Em caso diverso, relatou-se que a atriz Isis Valverde prestou boletim de ocorrência em delegacia, após imagens suas – originariamente com roupa de banho – ter sido adulterada e viralizada como “nudes”. Foi relatado ainda que, lamentavelmente, foram encontradas imagens adulteradas próximas ao número de 3.000 (três mil), em que todas retratam cenas de crianças despidas, retratadas em situação de pedofilia e abuso, nas redes do Reino Unido.

Outrossim, surge o PL 6.119/2023, com o propósito de alteração do Código Penal para dispor sobre o uso fraudulento da Inteligência Artificial, com a redação do art. 171-B da seguinte forma:

Fraude publicitária com uso de inteligência artificial
“Art.171-B Criar, utilizar e propagar vídeos de pessoas famosas ou anônimas criados por inteligência artificial com a finalidade de manipular, enganar e induzir a erro consumidores” (NR)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2023, p. 1)

Tal dispositivo seria demasiadamente útil, vez que veiculam nas páginas de redes sociais anúncios milagrosos, como em casas de apostas com lucros infinitos, anúncios de

produto capazes de curar milagrosamente certos problemas de saúde, entre outros. O problema é que tais anúncios são normalmente feitos através da *deepfake*, ao manipular a imagem e voz de uma pessoa famosa para induzimento de consumidores ao golpe, enquadrando-se, portanto, no crime de estelionato.

Por fim, registre-se a aprovação da Lei 15.123 (BRASIL, 2025), já em vigor, que trata do endurecimento de pena ao cometer violência psicológica contra mulheres, parcela da população mais vulnerável aos ataques cometidos via *deepfakes*. Dessa maneira, por mais que não seja acerca de crime contra o patrimônio, é mais uma iniciativa brasileira nesse marco contra a utilização de Inteligência Artificial para fins delitivos, de forma a endurecer a pena do delito em comento pela metade, demonstrando o interesse político-normativo nacional em fomentar uma legislação, ainda escassa, sobre o tema.

É evidente que a falta de regras no Brasil facilita a proliferação dos agentes aptos a manipularem as ferramentas tecnológicas para o crime, bem como aqueles aptos rapidamente poderão proliferar as suas condutas. Enquanto não há norma, menor será a efetividade social quanto a essa nova – e infeliz – utilização da IA.

No Brasil, não há legislação sobre o uso de inteligência artificial o que dificulta o trabalho das autoridades em punir. O mesmo se diz em relação aos órgãos responsáveis pela autorregulamentação publicitária que também não regulamentaram o uso da inteligência artificial na veiculação de propagandas. A falta de regras é o ambiente perfeito para atuação de criminosos que lucram alto com o uso da inteligência artificial cujo objetivo único é enganar as pessoas. (BRASIL, 2023, p. 1)

Em cenário de evidente lacuna normativa, resta analisar como o judiciário reage quando provocado em tais situações.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL PARA COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Em um cenário brasileiro em que a lacuna normativa favorece a proliferação de precedentes judiciais e casos em que se apreciem a utilização da *deepfake* para cometimento de delitos, destaca-se não existirem variedade de casos ao longo dos tribunais pátrios. Porém, ainda assim existem poucos, que refletirão na temática abordada e conduzirão os resultados desta pesquisa.

Na competência do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), é avaliada a matéria envolvendo crimes cometidos por meio de IA e *deepfakes* no Habeas Corpus (HC) 5258848-10.2024.8.09.0044, em que é paciente o Sr. João Victor Guimarães Pires. Em suma, é alegado no HC que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de prisão irregular, pois, sendo o paciente investigado pelo crime de extorsão, não existiria materialidade suficiente para conversão da prisão temporária em preventiva, bem como careceu de correta fundamentação a decisão estabelecida pelo juízo de base, definido como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que a prisão decorre de investigações que apontam o paciente como autor de extorsão, mediante ameaça de divulgação de fotos íntimas de Sandy Mendes Santana. Obtempera que a decisão segregatória (prisão temporária, posteriormente convertida em preventiva) fundamenta-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, haja vista a gravidade do delito e a possibilidade de reiteração criminosa, evidenciada pelo comportamento do paciente e pelo conteúdo apreendido em seus dispositivos eletrônicos. Argumenta que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva carece de fundamentação adequada, pois não justifica a necessidade da manutenção da medida cautelar com base em elementos concretos presentes nos autos. (TJ-GO, 2024, p. 1)

Frisa-se que houvera parecer favorável do Ministério Público (MP) para conversão da prisão temporária para preventiva, além de representação do delegado para tanto, em consonância com as regras do art. 312 do Código de Processo Penal, reiterando-se a eventualidade com que a prisão sem efetiva condenação deve ser utilizada.

O *modus operandi* do paciente consistia em utilizar de fotos de variadas mulheres a partir de suas redes sociais e convertê-las, a partir de programas de IA, em fotos íntimas, com nudez expressa das vítimas, com o fim de extorqui-las.

Em continuação, nota-se que as imagens anexadas à representação corroboram a suspeita de que o investigado capture fotos de mulheres, por meio das redes sociais e, posteriormente, as submete a programas de inteligência artificial, transformando-as em imagens de nudez, como foi o caso da vítima SANDY. Além disso, os históricos de navegação revelaram que, nos últimos dias, o investigado acessou uma variedade de sites e programas relacionados à geração de conteúdo pornográfico por meio de inteligência artificial, demonstrando a contemporaneidade da ação (artigo 312, §2º, CPP). (TJ-GO, 2024, p. 3)

Em uma análise contextualizada com as propostas legislativas brasileiras, percebe-se que o paciente teria sido acusado também sob o fulcro do que emana o PL5394/2023, uma vez presente a adulteração de imagens que dizem sobre a intimidade das vítimas.

A partir da fundamentação do juízo de base, o eminent desembargador relator Donizete Martins de Oliveira sustenta a manutenção da prisão preventiva de forma impecável, citando a periculosidade e risco de reiteração delitiva a partir do *modus operandi*, isso é, a facilitação dos meios de adulteração existentes atualmente e a expertise do paciente, que possuía efetiva prova de materialidade e outras vítimas potenciais, elevam – e muito – a gravidade do delito cometido.

Dessa forma, mesmo em caso de lacuna legislativa, o eminent desembargador entende a gravidade da conduta, destacando no caso o uso de inteligência artificial e das efetivas medidas necessárias para combater o seu uso maléfico, que no caso, são resumidas a conversão de prisão temporária em preventiva, tratando o problema das *deepfakes* com a necessária seriedade e preocupação. O caso ainda exalta o potencial da utilização de IA não somente contra uma vítima, mas contra uma rede de vulneráveis, nesse HC, mulheres. É cabível, portanto, perceber que

(...) a natureza da conduta para praticar a extorsão, especificamente o uso de inteligência artificial para manipular imagens das vítimas, configura uma agravante significativa na avaliação da gravidade concreta do delito perpetrado. Esta técnica moderna, que permite alterar imagens para criar conteúdo falso, implica uma intrusão ainda mais profunda e insidiosa na privacidade das pessoas, transformando ações ordinárias em redes sociais em armas contra a integridade e honra das vítimas. O emprego dessa tecnologia não somente amplifica a capacidade de dano, como também evidencia a premeditação e o alto grau de sofisticação na execução dos delitos. A manipulação digital de imagens para retratar as vítimas em contextos de nudez ou de conteúdo sexual sem seu consentimento e conhecimento configura uma violação extrema da dignidade e da imagem pessoal, efeitos esses que perduram indefinidamente na rede mundial de computadores, gerando traumas psicológicos prolongados e danos à reputação dificilmente reparáveis. Além disso, a capacidade de criar essas imagens falsas amplia exponencialmente o alcance e o potencial de extorsão, permitindo a coação das vítimas sob a ameaça de divulgação dessas imagens forjadas, aumentando a pressão psicológica e o sentimento de impotência das mesmas. Essa prática, portanto, não apenas subverte a tecnologia para fins criminosos, mas também potencializa a gravidade dos atos ao criar uma realidade alternativa prejudicial, que pode ser percebida pelo público como verdadeira. (TJ-GO, 2024, p. 6)

Condiz também, portanto, com a proposta legislativa de estabelecer o uso de IA como agravante genérica no art. 61, inciso II, do Código Penal, demonstrando conexão entre as medidas em discussão no poder legislativo e àquelas interpretadas pelo judiciário.

Em caso pouco similar, mas igualmente relevante, está o HC 2282951-33.2023.8.26.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), em que

figura-se como paciente o Sr. Luiz Gustavo Ferreira Martins. Em suma, figuram os mesmos pontos do HC anteriormente julgado pelo TJ-GO, como demonstrado, de forma que ressaltou primordialmente a nova idade do paciente, bem como a não comprovação de efetiva materialidade.

O caso em particular conta com 11 (onze) investigados. Alegam os impetrantes que o paciente é novo, com apenas 22 (vinte e dois) anos e auxiliava os pais no gerenciamento de pizzarias. Como pedido liminar, fora solicitada a imediata soltura, pleito indeferido.

Consta no caso que os investigados se associaram com o fim de cometimento de delitos, causando prejuízo a outrem na forma de crimes contra o patrimônio, em que pese o estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal. Assim, possuíam vasto campo de dados bancários de vítimas em potencial – idosos vulneráveis – para realizar o golpe do “motoboy”. Ligavam para a vítima questionando valores realizados em falsas compras e enviam um motoboy para retirada do cartão. Durante o processo, perguntavam a senha e, uma vez com o cartão em mãos, realizavam inúmeros prejuízos às vítimas.

Na construção da fundamentação do eminente desembargador relator Sérgio Ribas, fora utilizada argumentação proferida pelo juízo de base, em que se destaca

(...) o crime de estelionato aqui processado, apesar de não ser praticado com violência, possui altíssimo grau de lesividade pelo incontável número de vítimas em potencial. Como se pode verificar de todo o cenário até aqui apresentado, não tratamos aqui com estelionatários que se utilizam apenas da inocência das vítimas, comumente vistos em outros tempos nas ruas e praças das cidades brasileiras: aqui temos uma associação criminosa que se utiliza de tecnologia de ponta, inteligência artificial, dados pessoais obtidos através da internet e cujos crimes foram praticados por agentes que se ocultam no manto do anonimato que caracteriza o mundo virtual (TJ-SP, 2023, p. 6)

No processo em tela, também fora auferida materialidade delitiva através de apreensão de computadores, que contavam com sistema de tecnologia de ponta e uso da inteligência artificial para captação de dados de inúmeras vítimas em potencial, eis o poder da IA utilizada para fins delitivos. Em igual entendimento do TJ-GO, entende o desembargador que a utilização de medidas cautelares diversas seria incompatível com a periculosidade do crime em questão, haja vista a imensa potencialidade delitiva existente a partir do arcabouço tecnológico em questão.

Portanto, mesmo vista a lacuna legislativa do Estado brasileiro, os precedentes judiciais escassos atualmente existentes atuamativamente contra a utilização da IA como ponte para delitos, que, senão condenando os autores, reconhecem o potencial lesivo para a

manutenção de prisão com fins processuais, impedindo a continuidade delitiva e a proliferação de casos de igual tamanho.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primariamente, cumpre repisar a questão fundamental como centro desta pesquisa, que é, factualmente, observar de que forma os tribunais brasileiros observam a utilização da IA como forma de cometimento de crime, bem como avaliar de que forma essas questões chegam aos tribunais pátrios que, como antecipado no título, comumente relacionada aos crimes contra o patrimônio.

Não somente, buscou-se avaliação descritiva e explicativa do cenário brasileiro frente ao processo de regulação no cenário mundial e interno, em que se destacaram em ambos, atraso frente à regulação. Se internacionalmente o Brasil saiu atrás de pares mais desenvolvidos, internamente houvera estrago criminal, seja em colégios ou casos envolvendo atrizes famosas, para que somente em 2023 fossem propostos os primeiros Projetos de Lei relacionados à temática, de forma que incitou os tribunais brasileiros a realizarem interpretação preenchendo lacunas antes e durante a tramitação dos referidos diplomas.

Mesmo assim, observou-se que os tribunais pátrios observam a causa da mesma maneira que o poder legislativo: existe a necessidade de regulamentação, reconhecendo a periculosidade das IAs quando utilizadas para o crime. Porém, tais precedentes ainda são raros no Brasil, de forma que se constituiu como verdadeira limitação para a pesquisa. Por mais que os tribunais tenham interpretado da mesma forma e em uma mesma modalidade processual (Habeas Corpus), foram colacionados 2 (dois) processos, e não 20 (vinte).

Sob esse óbice, observou-se que a pesquisa possui verdadeiro potencial dentre os acadêmicos brasileiros, visto que ainda são raros os trabalhos acadêmicos que verdadeiramente abordam a temática, uma vez que a maioria aborda as possibilidades da IA generativa para o uso profícuo ao longo do poder judiciário brasileiro. De tal forma, o trabalho incentiva os acadêmicos jurídicos ao longo do país a observar de forma crítica – realizando acompanhamentos por meio de pesquisas – em como será a relação direito e IA no Brasil daqui a poucos anos, que, como já relatado, espera-se que o direito seja mais eficiente frente à matéria.

Por fim, observou-se que a partir da contextualização histórica e atual da Inteligência Artificial e seus principais usos, como o ser humano contribui para a progressão da máquina e seu aprendizado, bem como os principais aproveitamentos dela, foi possível realizar a contextualização dela e os riscos para o sistema jurídico brasileiro, tanto na fundamentação de decisões, como utilização para fins delitivos. Finalizando, assim, o trabalho reiterando como os

poderes legislativo e judiciário veem a matéria, que por final observou-se o mesmo rigor metodológico ao tratar sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patricia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 15, n. 4, p. 1–45, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/84479>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BONALDO, Rodrigo Bragio. História mais do que humana: descrevendo o futuro como atualização repetidora da Inteligência Artificial. **Dossiê: Tempos da história**, v. 42, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2023037>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Domicílio Judicial Eletrônico, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 17 fev. 2025

BRASIL. **Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025**. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2025, p. 3. Disponível em: URL de acesso. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4730, de 2023**. Incluir a alínea "m" no inciso II do § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como qualificadora do crime de homicídio e agravante, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2391592>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5394, de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual relativos à intimidade da pessoa, por meio de Inteligência Artificial, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2356559&filenam=e=PL%205394/2023. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6119, de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso fraudulento de inteligência artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2380072&filenam=e=PL%206119/2023. Acesso em: 17 fev. 2025.

BROCHADO, Mariah. Inteligência artificial e ética: um diálogo com Lima Vaz. **Kriterion**, v. 64, n. 154, 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/kriterion/article/view/38288/37729>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 2: parte especial**: arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Habeas Corpus 5258848-10.2024.8.09.0044**. Mantêm-se a conversão da prisão temporária em preventiva justificada pela necessidade de garantia da ordem pública [...], utilizando-se de inteligência artificial para manipulação de imagens íntimas da vítima. Paciente: João Victor Guimarães Pires. Relator: Donizete Martins de Oliveira. Goiás, 06 maio 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2865474871>. Acesso em: 17 fev. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 2 – parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal. 19. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

HONÓRIO, Gustavo, STABILE Arthur; E PAIVA, Deslange. Estelionatos no Brasil mais que quadruplicam em cinco anos, e golpes virtuais disparam após pandemia, revela Anuário: de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, em 2022, foram 151,6 mil casos por mês ou 208 golpes por hora. 20/07/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/estelionatos-no-brasil-mais-que-triplicam-em-cinco-anos-e-golpes-virtuais-disparam-apos-pandemia-revela-anuario.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2025.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Parte Especial: arts. 155 a 196**. Vol. VII. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

RAFIQUE, R.; GANTASSI, R.; AMIN, R. et al. Deep fake detection and classification using error-level analysis and deep learning. **Scientific Reports**, v. 13, Article n. 7422, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41598-023-34629-3>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SANTOS, P. A; SANTOS, J. A. **Os Desafios da Regulamentação da Inteligência Artificial (IA) no Brasil em Relação a Alguns Países Desenvolvidos**. Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 6, art. 2, p. 27-45, jun. 2024. Disponível em: Acesso em: 17 fev. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus 2313893-14.2024.8.26.0000**. Paciente: Luiz Gustavo Ferreira Martins. Relator: Sérgio Ribas. São Paulo, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18585071&cdForo=0>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2017.